



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas - EJUD através do ofício nº 3/2025, acostado sob o doc n. 1981333, solicita autorização para pagamento ao docente externo **David Silva dos Reis**, que ministrará o **Curso: Envelhecimento e Comunicação Eficaz com Idosos**, no dia **07/02/2025**, das **8h às 14h**.

À peça 1981333 , constam o aludido Ofício nº 3/2025/EJUD com os dados do supracitado docente.

No documento nº 1999061 foi acostada pela Secretaria de Orçamento e Finanças- SECOF a Nota de Dotação nº 2025ND0000081 indicando a disponibilidade financeira e orçamentária.

Observa-se que inexistente nos autos decisão da Autoridade competente, tornando inexigível a licitação e autorizando o pagamento.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei n.º 14.133/21, que rege os contratos e licitações da Administração, como regra, a necessidade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, estes regramentos, de igual forma, reconhecem a existência de exceções a essa obrigação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos Art. 74, III e Art. 6º, XVIII, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no Art. 6º, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse aspecto, importante frisar que, nos termos do requerimento da EJUD a escolha ocorreu por meio de cadastro no banco de professores da EJUD-AM, a partir do qual foi possível realizar seleção curricular, verificar experiência e conhecimento sobre a preparação de materiais didáticos. A seleção e a remuneração estão em conformidade com a Portaria nº 4.318, de 06 de janeiro de 2022.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo setor solicitante, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha para a prestação dos serviços, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do docente.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **opina de forma favorável** ao pagamento ao docente externo **David Silva dos Reis**, no valor total de **R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)** pela atividades no **Curso: Envelhecimento e Comunicação Eficaz com Idosos**, no dia **07/02/2025**, das **8h às 14h**, com observância das cautelas de praxe, excepcionalmente do Art. 76 da Lei de Licitações.

Considerando tratar-se de decisão de competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 24/01/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2000296** e o código CRC **B0C14E34**.